PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2023

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 148/2022, INSTITUINDO A FUNÇÃO GRATIFICADA DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, QUANDO HOUVER.

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI:

Art. 1º. O art. 326 da Lei Complementar nº 148/2022, de 14 de dezembro de 2022, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 326. Ficam instituídas as Funções Gratificadas constante no Anexo desta Lei, que serão atribuídas a servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, no exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ainda que em estágio probatório, desde que não nomeados em cargos comissionados, podendo ser regulamentada por Decreto.

§ 1º O ocupante de Função Gratificada deve cumprir obrigatoriamente o regime de tempo integral de 40 horas semanais de trabalho, independente da carga horária do cargo efetivo ao qual ocupa, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração."

§ 2º O ocupante da Função Gratificada denominada "Agente de Contratação", deverá ter *a comprovação de sua qualificação profissional, nos moldes previstos nos incisos do artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021:*

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 3º A função gratificada instituída no artigo 1º desta Lei, abarcará ainda às extintas atribuições de Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitações, como responsável pelo processos que ainda continuarão a serem regidos pela Lei nº 8.666/93, ainda em transição para a Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º. O anexo XXVII da Lei Complementar nº 148/2022 passa a viger com a seguinte redação:

ANEXO XXVII
FUNÇÃO GRATIFICADA

Denominação	Quantitativo	Distribuição	Valor
Função Gratificada I	65	Nas Secretarias	R$ 440,00
Função Gratificada II	10	Nas Secretarias	R$ 220,00
Função Gratificada "Agente de Contratação"	01	Na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos	R$ 3.000,00

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, ao 01 (primeiro) dia do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

São Mateus (ES), 01 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,
Paulo Fundão,

Temos a elevada honra de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2023**, que " **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 148/2022, INSTITUINDO A FUNÇÃO GRATIFICADA DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, QUANDO HOUVER".**

Justificamos que o Projeto de Lei Complementar em comento visa:

> Regulamentar o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a atuação do agente de contratação, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta quando houver.

Sendo assim, segue abaixo a transcrição no dispositivo legal acima referenciado para contextualização do caso em tela:

> *Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.*
> *§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.*
> *§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que*

expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Diante do dispositivo legal supra citado e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a atuação do agente de contratação, do pregoeiro, da equipe de apoio e da comissão de contratação, nos termos do art. 8º, §3º, da Lei nº 14.133/2021, tem-se que a figura do agente de contratação desempenha um papel crucial no contexto da nova lei de licitações e contratos. A promulgação da nova lei de licitações, que substitui a Lei 8.666/93, trouxe mudanças significativas e modernizou o processo de contratação pública no Brasil. Nesse novo cenário, a importância do agente de contratação se destaca por diversos motivos.

É o agente de contratação quem desempenhará um papel fundamental na garantia da lisura e da transparência no processo de contratação pública. A nova lei introduziu princípios como a competitividade, a isonomia, a publicidade e a economicidade, que são essenciais para assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e em benefício da sociedade. O agente de contratação atuará buscando desenvolver ações que visem a garantia que o processo de licitação seja conduzido de acordo com as normas estabelecidas e que os interesses públicos sejam protegidos.

Além disso, o agente de contratação é responsável por garantir que todas as etapas do processo, sob sua coordenação, sejam cumpridas de forma íntegra e que os critérios de

seleção sejam aplicados de maneira justa e imparcial. Tal função se preza a evitar desvios de recursos públicos e promove a confiança da sociedade nas instituições governamentais.

Sendo assim, a importância do agente de contratação ser um servidor efetivo ganha destaque ainda maior diante da nova lei de licitações e contratos.

Primeiramente, a estabilidade no cargo é uma característica dos servidores efetivos, o que os coloca em uma posição mais segura e imparcial para tomada de decisões relacionadas às contratações públicas. A estabilidade também contribui para a continuidade das políticas públicas, uma vez que os agentes de contratação efetivos permanecerão no cargo, independentemente das mudanças de governo, assegurando-se a consistência e a manutenção do conhecimento institucional.

Além disso, a continuidade da carreira do servidor efetivo pode ser um incentivo para o aperfeiçoamento constante, o que é essencial em um ambiente em constante evolução.

Portanto, a imposição legal de que o agente de contratação seja um servidor efetivo é fundamental para a garantia da integridade, a transparência e a eficiência nas contratações públicas, bem como para manutenção da continuidade e a expertise necessárias ao alcance dos interesses públicos de forma eficaz e imparcial. É uma salvaguarda que contribui para a promoção de uma administração pública mais eficiente e confiável.

Ainda nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo também já se manifestou sobre o caso, conforme Parecer em Consulta 00016/2023-1 – Plenário, Processo: 00879/2023-4, cuja relatoria foi realizada pelo Conselheiro Domingos Augusto Taufner, em que decidem, quanto ao agente de contratação, o seguinte:

> *Desta forma, já respondendo, portanto, a um dos questionamentos do consulente, é possível afirmar que os municípios podem regulamentar a nomeação de "Agentes de Contratação" e "Pregoeiros", desde que haja previsão em lei municipal e esta não contrarie as normas gerais, estabelecidas pelas leis federais, dentre as quais os artigos 7º e seguintes, da Lei nº 14.133/21, Nova Lei de Licitações, bem como as previstas na Constituição Federal. Tais normas impõem, dentre outras exigências, que os agentes públicos sejam*

nomeados, preferencialmente, entre os servidores efetivos e de carreira, salvo se existirem razões, expressamente demonstradas, que justifiquem condutas diversas.

De todo o modo, é imprescindível a comprovação da qualificação profissional dos nomeados, nos moldes previstos nos incisos do artigo 7º da referida legislação:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

...

1. PARECER EM CONSULTA TC-0016/2023-1 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas: 1.1. CONHECER a presente Consulta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos em lei e no Regimento Interno deste TCEES

1.2. No mérito, RESPONDER assim ao quesito da consulta:

...

1.2.4 A competência da União para estabelecer normas gerais em licitação tem previsão na Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXVII. Isso significa que é da responsabilidade da União definir as normas gerais que serão seguidas por todos os entes federados no que se refere aos procedimentos licitatórios. No entanto, a competência privativa da União não exclui a competência suplementar dos municípios, que têm autonomia para criarem regras específicas, que apenas complementem as estabelecidas pela União, sem, contudo, contrariá-las, conforme previsão do art. 30, inciso II, da Constituição Federal. ***Assim, os municípios poderão regulamentar por lei as nomeações de "Agentes de Contratação" e "Pregoeiros", desde que realizadas, preferencialmente, entre os servidores efetivos e de carreira, salvo quando comprovada a ausência de disponibilidade dos referidos agentes públicos, sob inteira responsabilidade da autoridade***

nomeante, sendo imprescindível demonstrar, também, as qualificações profissionais dos nomeados, bem como que são estas suficientes e adequadas ao exercício das funções. *(grifo nosso)*

Tendo em vista que o município de São Mateus/ES possui servidores efetivos e de carreira, com qualificação profissional suficientes e adequadas ao exercício da função, há que se falar na formalização do pedido de sua regulamentação.

Do ponto de vista de impacto financeiro, a alteração proposta não gerará impacto, pois conforme projeto de lei ordinária que seguirá protocolizado juntamente com esse, as gratificações especiais para Pregoeiro e Presidente de Comissão de Licitação quantificados em 40 UFSM – Unidade Fiscal de São Mateus, deixarão de existir.

Na expectativa de contar com a participação dessa Egrégia Casa de Leis, esperamos que o Projeto de Lei seja apreciado e discutido em regime de "**Urgência Urgentíssima**", de acordo com parágrafo 2º do art. 53 C da Lei Municipal 001, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal, por se tratar de matéria de relevante interesse público.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, ao 01 (primeiro) dia do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e dois (2023).

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal